



Número: **0717992-34.2018.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. George Lopes Leite**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: GEORGE LOPES LEITE

Processo referência: **0000065-51.2018.8.07.0015**

Assuntos: **Execução Penal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)	
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6631788	11/12/2018 18:50	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Câmara Criminal

Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0717992-34.2018.8.07.0000

IMPETRANTE(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO(S) JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL e MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador GEORGE LOPES

Acórdão N° 1142832

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA ATO DO JUÍZO DA VEP QUE DETERMINOU O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE MULHERES REEDUCANDAS DURANTE O GOZO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2018. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL. GARANTIA DE PRÉVIA OITIVA EM TODAS AS DELIBERAÇÕES DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE AFETEM OS INTERESSES COLETIVOS DOS ENCARCERADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 Mandado de Segurança impetrado pela Defensoria Pública contra ato do Juízo da Execução Penal que determinou o monitoramento eletrônico de mulheres reeducandas durante saída temporária para o mês de outubro de 2018, sem prévia oitiva do órgão de defesa dos necessitados.

2 A Lei nº 7.210/84, pela Lei 12.313/2010, elevou a Defensoria Pública à categoria de órgão da execução penal, incumbindo-lhe de velar pela regularidade do processo executivo penal, promovendo a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e também coletivamente. A instituição de sistema de monitoramento eletrônico de reeducandos interessa àquele órgão enquanto fiscal dos interesses de todos os encarcerados no cumprimento de penas. Além do patrocínio individual dos necessitados que não possam pagar advogado particular, cabe-lhe officiar no processo administrativo que busca estabelecer as condições das saídas temporárias do grupo vulnerável.

3 Concessão da segurança.

ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GEORGE LOPES - Relator, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 1º Vogal, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - 2º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 3º Vogal, JAIR SOARES - 4º Vogal, MARIO MACHADO - 5º Vogal, CRUZ MACEDO - 6º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 7º Vogal, MARIA IVATÔNIA - 8º Vogal e DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI - 9º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JESUINO RISSATO, em proferir a seguinte decisão: CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Dezembro de 2018

Desembargador GEORGE LOPES

Relator

RELATÓRIO

A Defensoria Pública impetra Mandado de Segurança contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais que determinou o monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica das mulheres reeducandas no cumprimento de pena em regime semiaberto na Penitenciária Feminina, durante a saída temporária de 11/10/2018 a 15/10/2018, sem que tenha sido ouvida previamente. Alega ter sido desrespeitada a prerrogativa legal da instituição, conforme o artigo 89, inciso I, da Lei Complementar 80/94, impossibilitando o regular exercício de suas funções, previstas no artigo 4º, inciso V, da referida lei. Afirma que depois de apresentado o projeto piloto pela SESIPE, os autos não foram submetidos ao contraditório, impedindo à Defensoria Pública de influir na decisão, que atingiu nada menos de menos setenta e quatro pessoas em estado de vulnerabilidade. Ressalta que o artigo 61, inciso VIII, da Lei de Execução Penal, elevou a Defensoria Pública ao *status* de órgão de execução penal, tendo a decisão impugnada nítido caráter coletivo, razão por que não poderia ser dispensada a sua oitiva, antes da edição do ato. É inegável, por outro lado, que a medida implicou a restrição à liberdade de todas as mulheres com direito a saídas temporárias, sendo-lhes inegável o prejuízo. Requer declaração de nulidade do ato por violação à prerrogativa prevista no artigo 89, inciso I, da Lei Complementar 80/94, a fim de que os autos sejam remetidos à Defesa para manifestação sobre o projeto da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A liminar foi deferida, suspendendo-se a utilização de tornozeleira eletrônica nas mulheres beneficiadas com saída temporária entre 11/10/2018 e 15/10/2018 (ID 5760085). As informações vieram (IDs 5833122 e 5965088) e a Procuradoria de Justiça opina pela concessão da ordem em seu parecer (ID 6017611).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

Em 09/01/2018 o Juízo da Vara de Execuções Penais definiu um calendário de saídas temporárias para a reeducandas lotadas no Presídio Feminino, determinando, ainda, à Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE “manter rigorosa fiscalização das condições impostas”. O Ministério Público foi cientificado dessa decisão em 31/01/2018, mas a Defensoria Pública apenas no dia 09/05/2018. A SESIPE respondeu formalmente em 10/09/2018 e propôs um chamado “projeto-piloto” sugerindo que as mulheres beneficiadas com saídas fossem monitoradas por meio de tornozeleira eletrônicas, a partir do período de 11/10/2018 a 15/10/2018. Justificou-se dizendo que a medida não poderia ser estendida aos homens porque não havia tornozeleiras disponíveis para todos.



O Ministério Público teve vista do processo e opinou favoravelmente à medida, o que levou o Juízo indicado coator acolher a sugestão da SESIPE em 27/09/2018, mas sem ouvir previamente, como deveria, a oitiva do representante da Defensoria Pública. Na mesma ocasião, designou audiência admonitória coletiva para o dia 08/10/2018, a fim de que as reeducandas fossem cientificadas das condições estipuladas para as saídas, sendo para este ato regularmente intimado o órgão defensor dos pobres.

Ainda em acolhimento da proposta da SESIPE, o Juízo coator oficiou ao Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico – CIME, para controlar e fiscalizar as reeducandas, mandando expedir mandados individualizados. Acrescente-se que só depois da referida audiência admonitória coletiva, o Cartório da Vara trasladou para os autos uma cópia do respectivo ato decisório, abrindo vistas aos advogados constituídos. Esclareça-se que das setenta e sete mulheres beneficiadas com o “saidão”, cinquenta e uma estavam representadas pela Defensoria Pública.

Todavia, deferiu-se liminar neste mandado de segurança e o CIME providenciou a retirada das tornozeleiras eletrônicas já instaladas nas reeducandas.

Ao prestar informações, o Juízo coator sustentou constituir atividade privativa e exclusiva do Estado fiscalizar o cumprimento da pena, razão pela qual seria desarrazoada e improdutiva a consulta prévia do órgão de defesa dos necessitados, que poderia implicar a inocuidade da medida. Sustentou, ainda, que o monitoramento eletrônico foi determinado no mesmo procedimento administrativo que regulamentou as saídas temporárias para o corrente ano de 2018, prescindindo do contraditório, por não se tratar de ato decisório proferido em execução individualizada de pena. Destacou que as condições para concessão de saídas temporárias são da competência exclusiva e privativa do Estado, não podendo o reeducando escolher a forma como será fiscalizado durante o gozo do benefício externo. Por isso, seria era desnecessária a prévia oitiva da Defensoria Pública pelo Juízo da Execução Penal.

Cabe assinalar ser bastante salutar a proposta da Subsecretaria de Segurança Pública quando sugere a regulação do monitoramento eletrônico dos condenados beneficiados com “saidões”, sendo perfeitamente viável que tal procedimento fosse iniciado pelas mulheres no cumprimento de penas na Penitenciária Feminina, já que não haveria como estender, nesse momento, o uso das tornozeleiras para os mais de mil homens que também seriam beneficiados com saída. Não é o mérito dessa decisão que se verbera no mandado de segurança, mas tão-somente a não participação da Defensoria Pública no procedimento administrativo que estabeleceu essas condições de saídas, impondo concomitantemente outras restrições à liberdade das reeducandas. Não há como negar que o monitoramento eletrônico, a par de conferir maior segurança ao cumprimento do benefício externo, restringe a privacidade das sentenciadas, impondo-lhes o ônus de manter o funcionamento do equipamento eletrônico, tornando a fiscalização das saídas muito mais gravosa, quando comparada à saída não-monitorada.

É evidente que o monitoramento de condenados no gozo de saídas temporárias por meio de tornozeleira eletrônica não tem caráter punitivo e tampouco pode ser considerado abusivo, mas nem por isso pode a autoridade judiciária afastar a intimação prévia dos defensores das mulheres atingidas por uma medida que, indiscutivelmente, lhes impõe um ônus adicional. É inegável, pois, que a falta de intimação da Defensoria Pública maculou o procedimento administrativo de que resultou a decisão ora questionada; e não o foi por ser patrocinadora dos interesses particulares de cinquenta e uma reeducandas, mas na qualidade de órgão de execução penal e, conseqüentemente, como defensor dos interesses coletivos de grupos sociais vulneráveis.



Nesse sentido, cabe destacar as normas introduzidas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.313, que incluiu no artigo 61, o inciso VIII, a Defensoria Pública como órgão da execução penal, conferindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Pode-se admitir, portando, que não era exigível que os advogados particulares das reeducandas atingidas fossem intimados previamente das deliberações que estavam sendo gestadas no procedimento administrativo para regular o controlo das saídas temporárias por meio de tornozeleira, como, aliás, argumenta o Juízo. Mas eles não atuam como órgãos de execução penal, nem são incumbidos pela Constituição Federal da “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus... dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

Tal atribuição é da competência exclusiva e privativa da Defensoria Pública, a qual, além do patrocínio individualizado da causa de toda e qualquer sentenciado sem advogado próprio, também fiscaliza a execução da pena enquanto *custos vulnerabilis*, ou seja, fiscaliza a atuação do Poder Judiciária frente às populações vulneráveis, conforme prevista na própria Constituição.

Não se vislumbra que essa atuação poderia frustrar a finalidade do monitoramento eletrônico, muito menos tumultuar o procedimento administrativo, já que a proposta da SESIPE veio a lume um mês antes das saídas temporárias programadas para o mês de outubro.

Atente-se, ainda, que a Lei Complementar 64/90 também afirma a legitimidade da Defensoria Pública para atuar nos estabelecimentos penitenciários, zelando pelo pleno exercício de direitos e garantias fundamentais, podendo se valer de *habeas corpus*, mandado de segurança, e outras ações mandamentais para a garantia de suas funções institucionais, como ocorre na hipótese.

Confira-se a redação da lei:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

*IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;*

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:



I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

No mesmo sentido, pontuou a Procuradoria de Justiça no seu parecer circunstanciado:

“Importante destacar que a manifestação da Defensoria Pública, além de imprescindível, contribuiria para a análise do expediente encaminhado pela SESIPE, ampliando o debate e fornecendo subsídios jurídicos para conclusão de uma decisão ainda mais técnica”.

Assim, com esses fundamentos, concede-se a segurança para cassar a decisão do Juízo da Execução Penal que determinou o monitoramento eletrônico nas saídas temporárias do Presídio Feminino de 11 a 15/10/2018, assegurando à Defensoria Pública do Distrito Federal o direito de vista e manifestação nos autos do processo administrativo que definirá a implementação do projeto-piloto de monitoração de reeducandos por meio de dispositivos eletrônicos.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 4º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 6º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 7º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI - 9º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME

